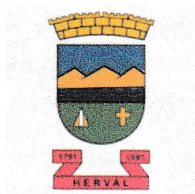


APROVADO EM PLENÁRIO POR:

APREGOADO
Em 22/04/26



Anote-se: União Brasil
Em 13 de Maio de 2026
Edinaldo Francisco Azevedo
PRESIDENTE

DISCUTIDO
Em 27/04/26

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA – UNIÃO BRASIL

Exmo. Senhor
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
MD. Presidente do Poder Legislativo
N/Casa

Projeto de Lei 001/2026

Dispõe sobre diretrizes para a promoção do planejamento familiar no Município de Herval e dá outras providências.

Art. 1º - O Município de Herval promoverá, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, ações voltadas à garantia do direito ao planejamento familiar, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma integrada às políticas públicas de saúde, assistência social e educação, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se planejamento familiar o conjunto de ações de regulação da fecundidade que assegure direitos iguais de constituição, limitação ou ampliação da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e da autonomia privada.

Parágrafo único. É vedada a utilização das ações de planejamento familiar para qualquer forma de controle demográfico ou prática coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 3º - As ações relacionadas ao planejamento familiar poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas atribuições, observados os princípios da legalidade, eficiência, universalidade do acesso e equidade no atendimento.

RECEBIDO
Em 16/04/25
SSSP 13:07

§1º A execução das ações poderá contar com a participação complementar de entidades públicas e privadas, especialmente organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante instrumentos de cooperação, na forma da legislação vigente.

§2º A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como o planejamento das políticas públicas municipais.

Art. 4º - O Município poderá promover, no âmbito de sua rede de serviços de saúde e de acordo com seu nível de atenção e complexidade, ações voltadas à atenção integral à saúde da mulher, do homem e do casal, compreendendo, entre outras:

- I – ações de orientação e assistência à concepção e à contracepção;
- II – acompanhamento pré-natal, puerperal e atenção ao recém-nascido, conforme protocolos clínicos aplicáveis;
- III – ações de prevenção, diagnóstico e controle de doenças sexualmente transmissíveis;
- IV – programas de prevenção e rastreamento de câncer de colo do útero, mama e pênis;
- V – disponibilização de métodos contraceptivos, observadas as diretrizes clínicas, sanitárias e normativas do Sistema Único de Saúde;
- VI – outras ações correlatas que venham a ser definidas no âmbito da política municipal de saúde.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão implementadas de forma gradual, conforme a capacidade operacional do Município e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, poderão ser disponibilizados métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, observadas as normas técnicas do Sistema Único de Saúde, a avaliação clínica individualizada e o consentimento livre e esclarecido dos usuários.

Parágrafo único. O acesso às informações deverá assegurar clareza quanto aos riscos, benefícios, limitações e eficácia dos métodos disponíveis, garantindo-se a liberdade de escolha.

Art. 6º - O Município poderá desenvolver ações de caráter informativo, educativo e preventivo voltadas ao planejamento familiar, incluindo, entre outras:

- I – capacitação periódica de profissionais da rede municipal de saúde;
- II – realização de atividades educativas e grupos de orientação nas unidades de saúde;
- III – ampliação do acesso da população a informações qualificadas sobre planejamento familiar;
- IV – divulgação de conteúdos informativos por meios físicos e digitais;
- V – utilização de dados epidemiológicos para subsidiar o planejamento e a execução das ações;
- VI – articulação intersetorial com áreas como educação e assistência social.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão priorizar populações em situação de maior vulnerabilidade social, observadas as diretrizes das políticas públicas municipais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou outros instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à implementação e ao aprimoramento das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 8º - A execução das ações previstas nesta Lei observará, sempre que aplicável:

I – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II – as diretrizes e protocolos do Sistema Único de Saúde;

III – os princípios da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a promoção do planejamento familiar no Município de Herval, em consonância com o disposto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, que reconhece o planejamento familiar como direito fundamental, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A proposta visa fortalecer a atuação do Município na promoção de ações educativas, preventivas e assistenciais, voltadas à saúde reprodutiva e ao acesso à informação qualificada, contribuindo para que os cidadãos possam exercer, de forma livre e consciente, suas escolhas quanto à constituição familiar.

O planejamento familiar constitui importante instrumento de promoção da saúde pública, redução de desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população, especialmente quando integrado às políticas públicas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Importante destacar que o presente projeto foi estruturado sob a forma de norma de caráter programático, respeitando a autonomia do Poder Executivo na organização e execução das políticas públicas, evitando a imposição de obrigações rígidas e assegurando a observância dos limites orçamentários e administrativos do Município.

Dessa forma, a proposta busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas locais, sem invadir a esfera de competência administrativa do Executivo, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Pelo todo exposto, submeto este Projeto de Lei aos ilustres pares desta Casa certo de sua aprovação em plenário.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 20 DE ABRIL DE 2026


Ver. Lucas Meira Silveira
CPF 026.010.030-73
Bancada União Brasil

Parecer Jurídico n. 45/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 1/2026 - Diretrizes para o planejamento familiar.

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria parlamentar, que estabelece diretrizes voltadas à promoção do planejamento familiar no Município de Herval.

A proposta apresenta um conjunto de orientações destinadas a nortear a atuação do Poder Público municipal no campo da saúde reprodutiva, prevendo integração com políticas já existentes, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

O texto adota caráter orientador, indicando possibilidades de atuação administrativa, sem impor execução imediata ou obrigatória das medidas previstas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa

O tema abordado situa-se no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, exigindo atenção quanto à repartição de competências entre os Poderes.

É sabido que proposições parlamentares não podem avançar sobre a organização administrativa do Executivo, especialmente quando implicam criação de estrutura, definição de atribuições específicas ou geração de despesas.





GRUPO ACGM

ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL

No caso em exame, verifica-se que o projeto foi construído com cautela técnica, valendo-se de expressões que preservam a margem de atuação do Executivo, ao indicar que as medidas “poderão ser desenvolvidas”, além de condicionar sua implementação às condições orçamentárias e operacionais do Município.

Não se identificam, portanto, dispositivos que imponham obrigações diretas, criem programas vinculantes ou interfiram na estrutura administrativa.

Nessas circunstâncias, a iniciativa mostra-se compatível com os limites constitucionais.

2. Da adequação material

A proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico, em especial no art. 226, §7º, da Constituição Federal, que consagra o planejamento familiar como direito fundamental, associado à dignidade da pessoa humana e à responsabilidade parental.

No âmbito local, a matéria também se insere na competência municipal para tratar de temas de interesse da coletividade, bem como para complementar a legislação federal no que couber.

O projeto dialoga com políticas públicas já consolidadas, ao contemplar ações relacionadas à orientação sobre métodos contraceptivos, acompanhamento da gestação, prevenção de doenças e ampliação do acesso à informação qualificada.

Sob esse aspecto, não se verifica incompatibilidade com normas superiores, tampouco afronta a diretrizes do Sistema Único de Saúde.

3. Da natureza da proposta

Um dos aspectos mais relevantes da proposição reside em seu caráter não impositivo.

A redação evidencia que o objetivo é estabelecer parâmetros gerais e linhas de atuação, deixando ao Executivo a definição quanto à forma, ao momento e à extensão da implementação.



Plaza Hub São Rafael - 6º Andar - Sala 63
Av. Alberto Bins, 514 - Centro, Porto Alegre-RS



@grupo.acgm



(51) 99859-0582

Percebe-se que as ações estão condicionadas à realidade administrativa do Município, onde há menção expressa à disponibilidade de recursos, bem indicando como a execução pode ocorrer de maneira progressiva e a devida regulamentação permanece na esfera do Executivo.

Essa modelagem normativa revela preocupação em respeitar a autonomia administrativa, evitando ingerência indevida.

4. Dos reflexos orçamentários

A proposta não institui despesas obrigatórias nem determina a execução imediata de ações específicas.

Ao contrário, deixa claro que qualquer implementação deverá observar o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Nesse contexto, não se identifica impacto financeiro direto decorrente da eventual aprovação da norma, sem prejuízo de futuras decisões administrativas quanto à execução das diretrizes propostas.

5. Da técnica normativa

O projeto apresenta estrutura coerente e linguagem adequada ao seu propósito.

Os dispositivos mantêm alinhamento com princípios fundamentais, como a liberdade de escolha, o consentimento informado e a vedação de práticas coercitivas.

Como sugestão de aperfeiçoamento, pode-se avaliar ajustes pontuais de redação, com o objetivo de uniformizar o emprego de expressões de natureza facultativa, reforçando o caráter orientador da norma.

Trata-se, contudo, de medida de refinamento textual, sem impacto na validade jurídica do projeto.



III – CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei nº 001/2026 reúne condições de prosseguimento, uma vez que:

- a) respeita os limites de iniciativa parlamentar;
- b) está em harmonia com a Constituição Federal e com as diretrizes do SUS;
- c) não impõe obrigações diretas ao Executivo;
- d) não acarreta despesas públicas imediatas;
- e) contribui para o aprimoramento das políticas públicas locais.

Desta forma, não se identificam óbices jurídicos à sua tramitação.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 30 de abril de 2026.

Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 001/2026 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 001/2026 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Dispõe sobre diretrizes para a promoção do planejamento familiar no município de Herval e dá outras providências”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 001/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente

Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”